



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19709.000008/2009-73  
**Recurso n°** 002.760 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.760 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOP  
**Recorrente** CAMPO OESTE CARNES - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2008

**RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

O recurso voluntário interposto intempestivamente não pode ser conhecido por este Colegiado, em razão de carência de requisito essencial de admissibilidade, eis que interposto após esgotamento do prazo normativo.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO.**

O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Cabe a ele decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE.**

O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, oficiosa, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditagem de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária.

Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao crivo do contraditório nem da ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de

impugnação, quando então se instaura a fase contenciosa do procedimento fiscal.

**GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.**

São solidariamente obrigadas pelo crédito tributário as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, segundo prevê o art. 124, I, do CTN.

**LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Tendo em vista o consagrado atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, gênero do qual o lançamento tributário é espécie, opera-se a inversão do encargo probatório, repousando sobre o notificado o ônus de desconstituir o lançamento ora em consumação. Havendo um documento público com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor desta presunção.

**PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001.**

A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, é de 2% e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, respectivamente, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PESSOAS FÍSICAS. VERDADEIROS DONOS DA PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA EM NOME DE TERCEIROS.**

Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, pelo interesse jurídico comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

**Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/10/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 03/10/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 15/10/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI  
Impresso em 18/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/06/2004 a 31/08/2008

Data da lavratura do AIOP: 26/05/2009.

Data da Ciência do AIOP: 02/06/2009.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Campo Grande/MS que julgou improcedentes as impugnações apresentadas, individualmente, por DUILIO VETORAZZO FILHO, ALBERTO PEDRO DA SILVA e ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado em desfavor de CAMPO OESTE CARNES - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.222.172-6, debatido administrativamente nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 14120.000099/2009-34, contestando apenas termos de sujeição passiva solidária a fls. 549, 550 e 551, conforme consignado na Representação a fl. 02.

O crédito tributário objeto do lançamento da obrigação tributária principal aviada no Auto de Infração nº 37.222.172-6, Processo Administrativo Fiscal nº 14120.000099/2009-34, já se encontra em fase de cobrança.

Irresignados com a imputação de responsabilidade solidária, os Srs. Duílio Vetorazzo Filho, Alberto Pedro da Silva e Alberto Pedro da Silva Filho apresentaram, individualmente, impugnações administrativas a fls. 561/576, 633/637 e 639/644, respectivamente, contestando apenas os respectivos termos de sujeição passiva solidária.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS lavrou decisão administrativa textualizada no Acórdão nº 04-20.456 – 4ª Turma da DRJ/CGE, a fls. 663/687, julgando improcedentes as impugnações ofertadas pelos Srs. Duílio Vetorazzo Filho, Alberto Pedro da Silva e Alberto Pedro da Silva Filho, e mantendo intocável a responsabilidade solidária consignada nos Termos de Sujeição Passiva Solidária a fls. 549/551.

Devidamente cientificados da decisão de 1ª Instância, conforme Termos de Intimação e Avisos de Recebimento a fls. 690/695, e inconformados com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador a quo, apresentaram Recurso Voluntário os Srs. Duílio

Vetorazzo Filho, a fls. 698/725, Alberto Pedro da Silva, a fls. 767/798, e Alberto Pedro da Silva Filho, a fls. 807/839.

Do Sr. Duílio Vetorazzo Filho vêm as seguintes argumentações:

- Que jamais figurou como sócio, procurador, gerente ou responsável de fato pela empresa Campo Oeste Carnes, pois sequer conhece os registros fiscais e/ou contábeis da mesma;
- Que meras suposições, indícios ou algumas prestações de serviços ou relação de trabalho perante a empresa autuada não caracteriza, *de per se*, a propriedade, gestão e, por consequência, muito menos responsabilidade tributária atinente ao débito fiscal da pessoa jurídica em questão;
- Que a prova emprestada, para se tornar válida e eficaz, primeiramente deve ser obtida após oportunizar o contraditório e ampla defesa, o que não foi observado no procedimento fiscal realizado no Estado de São Paulo e equivocadamente utilizado nesse feito;
- Ao fim, requer a exclusão do Recorrente da condição de sujeito passivo solidário relativamente aos créditos/débitos fiscais exigidos no Auto de Infração e no Termo de Sujeição Passiva Solidária em apreço.

Por seu turno, compareceram aos autos os Srs. Alberto Pedro da Silva e Alberto Pedro da Silva Filho alegando, em síntese:

- Que a decisão de 1º Grau é nula, pois não apreciou os argumentos e documentos trazidos pelo impugnante;
- Que a autoridade fiscal não apontou com precisão os fatos que motivaram a imputação de responsabilidade solidária ao recorrente. Aduz que a decisão de primeira instância acompanhou os trabalhos fiscais. Por tal razão, conclui que a decisão de 1ª instância carece de motivação e fundamentação;
- Que há erro na fundamentação legal que embasou a manutenção da imputação de solidariedade passiva pelo débito tributário ao ora Recorrente;
- Que a responsabilização de terceiro, não sócio e sem vínculo com os fatos geradores dos tributos lançados, é ilegal;
- Que caso houvesse qualquer vinculação do recorrente com a empresa autuada, nos termos do art. 124, inciso I, ou do artigo 135, III, da Lei nº 5.172/66, esta deveria ser devidamente provada pela fiscalização, e não apenas aduzida;
- Que o STF já declarou a inconstitucionalidade do Funrural;
- Ao fim, requerem o cancelamento do Termo de Sujeição Passiva Solidária em apreço, determinando-se o seu arquivamento.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

Nos Processos Administrativos Fiscais que tratam da constituição de crédito tributário de natureza previdenciária, a matéria pertinente ao oferecimento de recursos administrativos foi confiada à Lei nº 8.213/91, a qual concedeu ao sujeito passivo o prazo de 30 dias para o oferecimento, ao órgão julgador de 2ª instância, de bloqueio em face de decisão de 1º grau que lhe tenha sido desfavorável.

#### **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**

*Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

#### **Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99**

*Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.03/2007)*

*§1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contrarrazões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003)*

Cumpra trazer à balha que os processos administrativos fiscais relativos aos créditos em fase de constituição foram transferidos, por força do art. 4º da Lei nº 11.457/2007, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo iter procedimental passou a ser regido, desde então, pelo rito fixado pelo Decreto nº 70.235/72, em atenção às disposições insculpidas no art. 25 daquele Diploma Legal.

**Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.**

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

(...)

*Art. 3º As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.*

(...)

*Art. 4º São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei.*

*Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972:*

*I - a partir da data fixada no §1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;*

*II - a partir da data fixada no caput do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.*

*§1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do caput deste artigo, relativamente a:*

*I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;*

*II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.*

*§2º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.*

*§3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do caput deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Ao dispor sobre prazos, o antecitado Decreto nº 70.235/72 fixou, à semelhança da Lei nº 8.213/91, o prazo de 30 dias corridos contados da data de ciência da decisão de 1ª Instância para o oferecimento de Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Estatui, ainda, o citado Diploma Processual que os prazos recursais devem ser contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e que os prazos recursais só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Repise-se, de maneira a nocautear qualquer dúvida, que o prazo recursal é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido por fins de semana ou feriados nacional, estadual ou municipal, salvo se estes coincidirem com a data de início ou de término do referido prazo, o que não ocorre no caso em apreço.

É mister salientar, por relevante, que o art. 6º do referido Decreto concedia à autoridade preparadora, em circunstâncias especiais, a faculdade de acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência. Tal prerrogativa, contudo, lhe foi excluída pela lei nº 8.748/1993, que expressamente revogou o mencionado art. 6º, em sua integralidade, de molde que, a contar de então, não mais dispõe a referida autoridade de poder discricionário para prorrogar os prazos recursais.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 6º A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado: (Revogado pela Lei nº 8.748/93)*

*I - acrescer de metade o prazo para a impugnação da exigência; (Revogado pela Lei nº 8.748/93) (grifos nossos)*

*II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para a realização de diligência. (Revogado pela Lei nº 8.748/93)*

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifos nossos)*

*§1º (Revogado pela Lei nº 12.096/2009)*

*§2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física. (Incluído pela Lei nº 10.522/2002)*

*§3º O arrolamento de que trata o §2º será realizado preferencialmente sobre bens imóveis. (Incluído pela Lei nº 10.522/2002)*

*§4º O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à operacionalização do arrolamento previsto no § 2º. (Incluído pela Lei nº 10.522/2002)*

No presente caso, o Sr. Duílio Vetorazzo Filho foi válida e eficazmente cientificado da Decisão de Primeira Instância Administrativa no dia 22/06/2010, terça-feira, dia útil, conforme demonstra o termo de Intimação nº 106/2010, a fl. 691, e o Aviso de Recebimento a fl. 695. Considerando ser de 30 dias contínuos o prazo para o oferecimento de Recurso Voluntário, tendo sido este protocolizado em 20/07/2010, terça-feira, dia útil, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

De outro eito, os Srs. Alberto Pedro da Silva Filho e Alberto Pedro da Silva foram válida e eficazmente cientificados da Decisão de Primeira Instância Administrativa no dia 21/06/2010, segunda-feira, dia útil, conforme demonstram os termos de Intimação nº 105/2010 e 107/2010, a fls. 690 e 692, e os Avisos de Recebimento a fls. 693 e 694, respectivamente, iniciando-se pois a fluência do prazo recursal na terça-feira imediatamente seguinte, *in casu*, dia 22/06/2010, dia útil. Assim, considerando ser de 30 dias contínuos o prazo para o oferecimento de Recurso Voluntário, este se encerraria no dia 21/07/2010, inclusive, quarta-feira, dia útil.

Neste caso específico, havendo sido os Recursos Voluntários interpostos pelos Srs. Alberto Pedro da Silva Filho e Alberto Pedro da Silva protocolizados somente no dia 22 de julho de 2010, quinta-feira, dia útil, como assim denunciam os carimbos de protocolo da DRF em São José do Rio Preto/SP apostos nas folhas de rosto dos Recursos em tela, a fls. 767 e 807, há que se reconhecer a intempestividade de suas proposituras, circunstância que impede o conhecimento de tais recursos por esta Corte Administrativa.

Tal compreensão caminha em harmonia com as disposições expressas no art. 63, I da Lei nº 9.784/99, a qual estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

**Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.**

**Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:**  
(grifos nossos)

*I - fora do prazo;* (grifos nossos)

*II - perante órgão incompetente;*

*III - por quem não seja legitimado;*

*IV - após exaurida a esfera administrativa.*

*§1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.*

*§2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.*

Nas circunstâncias do caso em apreciação, apenas serão conhecida por este Sodalício Administrativo as razões de inconformidade expendidas pelo Sr. Duílio Vetorazzo Filho em seu instrumento a fls. 698/725.

Nem se alegue que o prazo recursal somente teria início com a intimação de todos os coobrigados.

Atente-se que o Código Tributário Nacional - CTN apenas admite a integração legislativa na hipótese de ausência de disposição expressa na lei tributária, o que não ocorre no caso em apreço. A lei processual tributária é cristalina ao dispor que decisão de 1ª Instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão, inexistindo qualquer regra de excepcionalidade para o caso de codevedores. O prazo corre de maneira individualizada para cada um dos coobrigados, independentemente dos demais.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:*

*I - a analogia;*

*II - os princípios gerais de direito tributário;*

*III - os princípios gerais de direito público;*

*IV - a equidade.*

*§1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.*

*§2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.*

Registre-se que a regra intimação prevista no art. 241 do Código de Processo Civil assenta-se em critério totalmente diverso da norma tributária. Aqui, o prazo começa a correr com a própria ciência do Sujeito Passivo, enquanto que lá, a contagem do prazo tem início com a juntada do Aviso de Recebimento aos autos, o que pode ocorrer após semanas, até meses, depois da efetiva ciência do Intimado.

**Código de Processo Civil**

*Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710/93)*

*I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (Redação dada pela Lei nº 8.710/93)*

*II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710/93)*

*III - quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido; (Redação dada pela Lei nº 8.710/93)*

*IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida; (Redação dada pela Lei nº 8.710/93)*

*V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz. (Redação dada pela Lei nº 8.710/93)*

Não se deve olvidar, igualmente, que o Código de Processo Civil estabelece o rito processual a ser aplicado a partes que integram o processo civil com exata igualdade de

condições, diferentemente do que ocorre no Processo Administrativo Fiscal em que uma das partes da contenda é a administração pública, figurando na condição de pessoa jurídica de direito público.

Diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas de direito privado, que se formam a partir da vontade humana, as pessoas jurídicas de direito público tem sua existência legal em razão de fatos históricos, da Constituição do país, de leis ou tratados internacionais, visando ao atingimento de certos fins de interesse da coletividade, estruturando-se juridicamente, ao influxo de uma finalidade cogente, eis que vinculada ao princípio da constitucional da finalidade.

Muito embora a Administração Pública se submeta primordialmente ao regime jurídico de direito público, mesmo nas ocasiões em que sua subsunção ao regime de direito privado se revela preponderante, a sua submissão não é absoluta, uma vez que a necessidade de satisfação dos interesses coletivos exige a outorga de prerrogativas para a Administração pública, tanto para limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do bem estar coletivo, como para a consecução eficiente, célere e eficaz da finalidade pública. Tais prerrogativas existem e subsistem mesmo quando o Ente Público se equipara ao privado, eis que inerentes à ideia de dever irremissível do Estado, bem como à supremacia dos interesses coletivos que representa em contraposição aos interesses individuais de natureza privada.

Justificam-se as prerrogativas da Administração Pública pela circunstância de serem os atos administrativos emanações diretas do Poder Público em favor da coletividade, impondo-se-lhes a premência de serem ornados de determinados atributos que os distingam dos atos jurídicos de direito privado, o que lhes confere características intrínsecas próprias e condições peculiares de atuação na sociedade, como nessa qualidade se apresentam a presunção de legitimidade, a imperatividade e a auto-executoriedade.

A premência de atingimento célere e eficaz da realização da atividade estatal justifica, por exemplo, a coexistência da Lei de Execuções Fiscais, assim como o Processo Administrativo Fiscal, em paralelo com o Código de Processo Civil, coabitando o Ordenamento Jurídico pátrio.

Avulta de todo exposto que não há espaço no Processo Administrativo Fiscal para a regra assentada no inciso III do art. 241 do CPC, a qual tem sua primazia, tão somente, no rito processual plasmado no Código de Processo Civil.

Nessa prumada, presentes os demais requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço parcialmente.

## **2. DAS PRELIMINARES**

### **2.1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

#### **2.1.1. DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR**

De início, não se mostra verborrágico enfatizar que, consoante jurisprudência assente nos tribunais superiores, o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as

alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Por outro viés, a leitura das razões de fato e de direito dispostas no processo não se presta a satisfazer a tese defendida pelo contribuinte ou pela sua ótica, tampouco àquelas esposadas pelo Fisco, sendo imperioso, outrossim, que o julgador se atenha à *mens lege*, tão somente.

Nesse sentido:

*O Tribunal de origem não precisaria refutar, um a um, todos os argumentos elencados pela parte ora agravante, mas apenas decidir as questões postas. Portanto, ainda que não tenha se referido expressamente a todas as teses de defesa, as matérias que foram devolvidas à apreciação da Corte a quo estão devidamente apreciadas.*

*É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.*

*Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, das provas, da jurisprudência, dos aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

*Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil: "Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." (AgRg no REsp nº 1.130.754, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 13.04.2010).*

Ou ainda:

*"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados " (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006).*

De tais considerações avulta que o simples fato de o Órgão Julgador não ter acolhido as razões expostas pelo Recorrente, ou não ter apreciado as provas segundo a ótica do Autuado, ou não ter interpretado a lei em conformidade com a exegese de conveniência da parte, não significa negativa de prestação jurisdicional administrativa ou que o órgão julgador não haja apreciado os argumentos e/ou documentos trazidos pelo Impugnante.

Cabe enfatizar que o Direito Processual Brasileiro adotou, à exceção do Tribunal do Júri, o sistema da persuasão racional do juiz, também designado por sistema do livre convencimento motivado do Julgador, o qual detém a prerrogativa de livremente apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Mesmo no Processo Administrativo Fiscal, o sistema do livre convencimento motivado constitui-se garantia do órgão julgador administrativo, conforme estatuído no art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

### 2.1.2. DA FASE OFICIOSA DO LANÇAMENTO

Também se revela à calva de fundamentação o argumento de que a prova emprestada, para se tornar válida e eficaz, primeiramente deve ser obtida após oportunizar o contraditório e ampla defesa, o que não foi observado no procedimento fiscal realizado no Estado de São Paulo e equivocadamente utilizado nesse feito;

Cabível neste ponto o esclarecimento de que o processo administrativo fiscal é precedido de uma fase inquisitiva, na qual a autoridade fiscal pratica todos os atos de ofício de sua competência, aplicando a legislação tributária à situação de fato, cujo resultado pode ou não desaguar na formalização de lançamento tributário. Nessa fase preliminar, conhecida como oficiosa ou não contenciosa, a autoridade administrativa procede à coleta de informações, dados e elementos de prova, ao exame de documentos, à auditoria dos registros contábeis e fiscais, tendentes ao apuro de eventual ocorrência de fatos geradores de obrigação tributária principal e/ou acessória.

Sublinhe-se que, tanto as provas coletadas diretamente pela fiscalização quanto àquelas obtidas por intermédio dos trabalhos complementares de investigação não se submetem, nesta fase do procedimento, ao crivo do contraditório e da ampla defesa, direito constitucional este que se abrirá ao sujeito passivo com a notificação do lançamento, momento processual próprio em que o Autuado, desejando, pode impugnar os termos do lançamento, oportunidade em que se instaura a fase contenciosa do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, quando então o contribuinte tem ao seu inteiro dispor o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Tal compreensão é corroborada pelos termos consignados no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal que assegura aos litigantes, nos processos judiciais e

administrativos, o contraditório e a ampla defesa, sendo certo que só se há que falar em litígio após a impugnação do lançamento, se assim desejar o Autuado, uma vez que, ao tomar ciência de eventual lançamento tributário, o notificado tem a faculdade de nada contestar, anuindo com a exigência fiscal, vindo a pagar ou a parcelar o que lhe está sendo exigido (caso em que não é instaurada a fase contraditória) ou, exercendo o direito de defesa e do exercício do contraditório, poderá impugnar o lançamento, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento fiscal.

**Constituição Federal de 1988**

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LV - aos **litigantes**, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifos nossos)*

Compulsando os autos, verifica-se que o Auto de Infração em relevo foi lavrado em harmonia com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas e os períodos a que se referem, constando ainda no Auto de Infração em relevo, a qualificação do Autuado e seu CNPJ, o local, a data e a hora da sua lavratura, a descrição do fato jurígeno tributário, as disposições legais infringidas e a penalidade aplicada, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, bem como a assinatura da Autoridade Lançadora e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Não se pode perder de vista, igualmente, que os procedimentos de investigação levados a efeito na operação Grandes Lagos foram conduzidos em conjunto pela Polícia Federal, pela Secretaria da Receita Previdenciária e pela Secretaria da Fazenda Estadual em São José do Rio Preto/SP, sob os olhares da Justiça Federal – 1ª Vara Federal de Jales - 24ª subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu a quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, expediu mandados de busca e apreensão de documentos e expediu ofícios requisitórios à Secretaria da Receita Federal e à Secretaria da Receita Previdenciária para fiscalizar os contribuintes - as pessoas jurídicas e físicas - envolvidas no esquema de sonegação, dando origem aos procedimentos de busca e retenção de documentos e arquivos magnéticos com informações contábeis e fiscais, trabalhistas e previdenciárias, necessárias à constituição dos créditos, tudo em fiel consonância com as disposições inscritas no art. 198 do CTN.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. (Redação dada pela Lcp nº 104/2001)*

*§1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (Redação dada pela Lcp nº 104/2001)*

*I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:*

*I – representações fiscais para fins penais; (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

*III – parcelamento ou moratória. (Incluído pela Lcp nº 104/2001)*

O contribuinte do tributo – devedor principal – houve-se devidamente cientificado do início da ação fiscal e de todos os procedimentos levados a efeito pela autoridade fazendária durante o desenvolvimento regular da fiscalização.

De acordo com o rito do Processo Administrativo Fiscal, fixado no Decreto nº 70.235/72, a partir da notificação do lançamento abre-se ao sujeito passivo a oportunidade de contestar a exigência fiscal e, nesse caso, instaurar a fase contenciosa do procedimento, momento esse dedicado pela Lei para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Todos os devedores solidários foram devidamente cientificados do lançamento, tendo a partir de então, no rito do devido processo legal, a oportunidade de, no prazo normativo, impugná-lo, mediante defesa formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, a teor do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, direito esse exercido pelo quase totalidade dos co-devedores.

Inexiste, pois, qualquer vício na formalização do débito a amparar a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa tão veementemente erguida pelo Recorrente.

### 2.1.3. DO PROCEDIMENTO FISCAL

A denominada "Operação Grandes Lagos", deflagrada pela polícia federal, por solicitação da Receita Federal, desbaratou uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária, que vinha atuando na região de São José do Rio Preto havia muitos

anos, tendo em vista que seria praticamente impossível para a Receita Federal identificar todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, sem um trabalho de inteligência da Polícia Federal, inclusive com interceptações telefônicas. Decorridos meses de investigação, a Polícia Federal, com autorização da Justiça Federal, efetuou mais de uma centena de prisões e procedeu à busca e apreensão de documentos nas empresas envolvidas na fraude.

Após a deflagração da operação Grandes Lagos, houve determinação judicial para que todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no caso fossem fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual houve-se por instituída uma equipe especial de fiscalização pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal para conduzir os trabalhos relativos à citada operação.

Inaugurando o procedimento administrativo no âmbito da RFB, os Auditores Fiscais Fernando Miguel Labanca e Célio Jordão Lavoyer, lotados na Delegacia da Receita Federal de Araçatuba-SP, realizaram auditoria fiscal no contribuinte em referência no período de 14/06/2007 a 22/10/2008, da qual resultou a emissão, em 02/10/2008, do "Termo de Constatação de Infração Fiscal", a fls. 104/132, que comporta o relato dos procedimentos, as provas coletadas e as conclusões decorrentes da operação em realce.

Após analisar os documentos arrecadados, os auditores fiscais concluíram que os titulares de direito da empresa, Manoel Marques da Silva, CPF nº 062.218.151-34, e Sebastião Silva dos Santos, CPF nº 156.703.501-97, operavam como interpostas pessoas (laranjas) dos titulares de fato, Alberto Pedro da Silva Filho, CPF nº 080.760.488-77, e Duílio Vettorazzo Filho, CPF nº 091.925.268-02.

Vencidas as preliminares, passamos ao exame do mérito.

### **3. DO MÉRITO**

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que em seu louvor, no processo de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho, assim como as questões arguidas exclusivamente nesta instância recursal, antes não oferecida à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, em razão da preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

#### **3.1. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Alega o Recorrente que jamais figurou como sócio, procurador, gerente ou responsável de fato pela empresa Campo Oeste Carnes, pois sequer conhece os registros fiscais

e/ou contábeis da mesma. Aduz que meras suposições, indícios ou algumas prestações de serviços ou relação de trabalho perante a empresa autuada não caracteriza, de per si, a propriedade, gestão e, por consequência, muito menos responsabilidade tributária atinente ao débito fiscal da pessoa jurídica em questão.

As provas dos autos apontam em sentido oposto.

Mostra-se alvissareiro ressaltar, a fim de nocautear qualquer dúvida ainda renitente, que a responsabilidade direta pelas obrigações decorrentes do vertente Auto de Infração é da empresa autuada e que a responsabilidade solidária das pessoas arroladas no presente Auto de Infração decorreu, única e exclusivamente, da constatação pela fiscalização da existência de grupo econômico de fato.

Com efeito, no capítulo reservado ao Sistema Tributário Nacional, a Carta Constitucional outorgou à Lei Complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre as obrigações tributárias, dentre outras.

### **Constituição Federal, de 03 de outubro de 1988**

*Art. 146. Cabe à lei complementar:*

*(...)*

*III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:*

*(...)*

*b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;*

Nessa vertente, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo Constituinte Originário, ao tratar da responsabilidade tributária, o CTN honrou prescrever, com propriedade, que a lei pode atribuir a terceira pessoa vinculada ao fato gerador a responsabilidade pelo crédito tributário, *ad litteris et verbis*:

### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

No ramo do Direito Tributário, o instituto da solidariedade alicerçou suas escoras no art. 124 do CTN, o qual reconheceu a existências de duas modalidades de solidariedade aplicáveis ao direito tributário, a saber, a solidariedade de fato, verificada entre as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e a solidariedade legal, a qual se avulta nas hipóteses taxativamente previstas na lei.

### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Em ambos os casos acima ponteados, o CTN honrou estatuir que o instituto da solidariedade tributária não se confunde com o da subsidiariedade, eis que excluiu expressamente, de maneira peremptória, o benefício de ordem.

Como é cediço, a solidariedade não se presume. Ela decorre da vontade das partes, ou diretamente de disposição legal, como é o presente caso.

Nesse viés, com fundamento de validade nos dispositivos constitucional e legal revisitados, o legislador ordinário honrou dispor no inciso IX do art. 30 da Lei nº 8.212/91 que as empresas integrantes de grupo econômico, de qualquer natureza, aqui abraçado decerto o Grupo Econômico de Fato, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias inseridas na Lei de Custeio da Seguridade Social.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 30 ...*

*IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza **respondem entre si, solidariamente**, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (grifos nossos)*

Nesse sentido, assim dispõe a Instrução Normativa SRP nº 3, de 14 de julho de 2005:

**Instrução Normativa SRP Nº 03, de 14/07/2005:**

*Art. 748. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.*

*Art. 749. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão científicas da ocorrência.*

*§1º Na ciência a que se refere o caput, constará a identificação da empresa do grupo e do responsável, ou representante legal, que recebeu a cópia dos documentos constitutivos do crédito, bem como a relação dos créditos constituídos.*

*§2º É assegurado às empresas do grupo econômico, científicas na forma do §1º deste artigo, vista do processo administrativo fiscal.*

Tal regulamentação não discrepa das disposições encartadas na Instrução Normativa INSS/DC nº 100/2003, sendo, aliás, desta, mero espelho normativo.

**Instrução Normativa INSS/DC nº 100, de 18/12/2003**

*Art. 778. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.*

*Art. 779. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212, de 1991, serão científicas da ocorrência.*

*§1º Na ciência a que se refere o caput, constará a identificação da empresa do grupo e do responsável, ou representante legal, que recebeu a cópia dos documentos constitutivos do crédito, bem como a relação dos créditos constituídos.*

*§2º É assegurado às empresas do grupo econômico, científicas na forma do § 1º deste artigo, vista do processo administrativo fiscal.*

A caracterização do grupo econômico legal decorre da conformação fixada no §2º do art. 2º do Decreto-Lei nº 5.452/43 - CLT.

**Consolidação das Leis do Trabalho - CLT**

*Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*

(...)

*§2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a **direção, controle ou administração** de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.*  
(grifos nossos)

Registre-se, por relevante, que a jurisprudência pátria, hodiernamente, evoluiu de uma interpretação meramente gramatical do §2º do art. 2º da CLT para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. Admite, portanto, mesmo nas ordens do Poder Judiciário, a configuração de grupo econômico de fato, também denominado "*grupo composto por coordenação*", em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento independente do controle jurídico, com base apenas na organização comum da atividade econômica, conforme desai dos julgados a seguir ementados, perfeitamente aplicáveis ao caso em apreciação:

**GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.**

*Consoante a melhor doutrina, a personalidade jurídica é o substrato da autonomia dos sujeitos plúrimos que constituem o grupo empresário, podendo-se dizer que a autonomia é uma das facetas do grupo econômico, o que, antes de caracterizá-lo, constitui-se em nota marcante de sua definição.*

*Quanto à exigência de controle pelo acionista majoritário, tal entendimento encontra-se superado pela doutrina e jurisprudência. Admite-se, hoje, a existência de grupo econômico independente do controle e fiscalização pela chamada empresa líder.*

*Evoluiu-se de uma interpretação meramente literal do artigo 2º, §2º, da CLT, para o reconhecimento do grupo econômico, ainda que não haja subordinação a uma empresa controladora principal. É o denominado "grupo composto por coordenação" em que as empresas atuam horizontalmente, no mesmo plano, participando todas do mesmo empreendimento.*

*No direito do Trabalho impõe-se, com maior razão, uma interpretação mais elástica da configuração do grupo econômico, devendo-se atentar para a finalidade de tutela ao empregado perseguido pela norma consolidada (artigo 2º, §2º, da CLT). Grupo Econômico - Caracterização. (TRT-RO-19827/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Ronan Neves Cury - Publ. MG 22.07.98).*

#### **GRUPO ECONÔMICO.**

*Empresas que embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem suas atividades no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente à outra, formam um grupo econômico, a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas. (TRT 3ª Região. 2T—RO/1551/86 Rel. Juiz Édson Antônio Fiúza Gouthier).*

#### **GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.**

*O §2.º do art. 2º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a responsabilidade solidária. (TRT/15ª REGIÃO. Decisão Nº 061975/2005-PATR., Relatora: MARIANE KHAYAT, publicado em 19/12/2005)*

O grupo econômico de fato se caracteriza, portanto, pela reunião de várias pessoas, físicas ou jurídicas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio formalmente distintos e próprios, que combinam efetivamente recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou para participar de atividades ou empreendimentos comuns, conforme assim preconizado no inciso I do art. 124 do CTN.

No caso vertente, os fatos concretos e documentos que caracterizam o Grupo Econômico ora em debate encontram-se descritos, de maneira bem detalhada, no Relatório Fiscal do Auto de Infração, a fls. 34/42, bem como no Termo de Constatação de Infração Fiscal, a fls. 104/132. Visando a não dificultar o manuseio e leitura do processo, tais documentos específicos e elementos de prova da sonegação fiscal foram dispostos em um conjunto de 05 Anexos, constituídos por 25 volumes, os quais fazem parte integrante do processo administrativo ora em debate.

Conforme consignado no Termo de Constatação de Infração Fiscal, a denominada "Operação Grandes Lagos" foi deflagrada pela polícia federal, por solicitação da Receita Federal, visando a desbaratar uma organização criminosa criada para fraudar a administração tributária que vinha atuando na região de São José do Rio Preto havia muitos anos, tendo em vista que seria praticamente impossível para a Receita Federal identificar todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas, sem um trabalho de inteligência da Polícia Federal, inclusive com interceptações telefônicas. Após meses de investigação, a Polícia Federal, com autorização da justiça, efetuou mais de cem prisões e procedeu à busca e apreensão de documentos nas empresas envolvidas na fraude, conforme excerto do relatório da Polícia Federal adiante transcrito:

*“Desde pelo menos o ano de 2001, a Receita Federal e o INSS vêm recebendo denúncias de um mega-esquema de sonegação fiscal envolvendo frigoríficos estabelecidos na região dos Grandes Lagos, no interior do Estado de São Paulo, sobretudo nos municípios de Jales e Fernandópolis. Segundo as denúncias, o grupo atuaria na região há pelo menos quinze anos.*

*A partir destas denúncias, a Receita e o INSS iniciaram vários procedimentos fiscais contra várias empresas e pessoas físicas ligadas ao esquema. Finalizadas as fiscalizações, foram lançados os tributos, que atingem centenas de milhões de reais. No entanto, invariavelmente, quando a Fazenda Pública buscava cobrar os tributos devidos, verificava quem nem as empresas, nem seus sócios, possuíam qualquer patrimônio em seu nome para honrá-las. No curso dos trabalhos de fiscalização, tanto a Receita Federal quanto o INSS se depararam com evidências de que as pessoas que constavam do quadro societário destas empresas eram apenas "laranjas", que se reportavam a um nível hierárquico superior. Os auditores suspeitaram que as empresas fiscalizadas haviam sido constituídas com a única finalidade de sonegar tributos.*

*Diante da dificuldade de comprovar o vínculo entre os verdadeiros sócios e as empresas abertas em nome de "laranjas" para a prática de crimes contra a ordem tributária, e dadas as evidências da existência de uma verdadeira organização criminosa por trás destas empresas, no final do ano de 2005 a Receita Federal solicitou formalmente o apoio da Polícia Federal em Jales/SP, para que as investigações fossem aprofundadas, de modo a se identificar com precisão todo o*

*esquema, para que os nomes dos infratores pudesse ser levado à julgamento pela Justiça”.*

A pletera documental coligida aos autos pela Fiscalização não deixa dúvidas de que, no vertente caso, os titulares de direito da empresa ora autuada, Sr. Manoel Marques da Silva, CPF nº 062.218.151-34, e Sr. Sebastião Silva dos Santos, CPF nº 156.703.501-97, figuravam tão somente como interpostas pessoas, coloquialmente conhecidos como *laranjas*, sendo os titulares de fato da empresa em questão os Srs. Alberto Pedro da Silva Filho, CPF nº 080.760.488-77, e Duílio Vetorazzo Filho, CPF nº 091.925.268-02.

Restou demonstrado que os referidos "*laranjas*", como de praxe, foram utilizados no esquema para constar como sócios da empresa fiscalizada e abrir contas bancárias em nome da empresa. Geralmente são pessoas de origem humilde, com baixa instrução e poucos recursos, que cedem seus nomes, muitas vezes, em troca de emprego, podendo, em certos casos, até ignorar a real finalidade da empreitada.

Inscrita no CNPJ sob o nº 03.539.662/0003-94, a empresa CAMPO OESTE CARNES - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA houve-se por constituída, em 19/11/1999, pelos "sócios" MANOEL MARQUES DA SILVA e SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS, conforme contrato social e alterações, com o capital social de R\$ 150.000,00, cabendo a cada um dos sócios a participação de 50% deste capital e gerência da sociedade atribuída a ambos os sócios.

Na alteração do contrato social lavrada em 01/09/2006, retirou-se da sociedade o sócio Sebastião Silva dos Santos e ingressou o Sr. Mario Antônio Guizilini. A seguir, em 27/10/2006, retirou-se da sociedade o Sr. Manoel Marques da Silva, ocupando o seu lugar o Sr. José Luiz da Rocha. A administração da sociedade passou a ser exercida pelos sócios Mario Antônio Guizilini e José Luiz da Rocha.

O Sr. Manoel Marques da Silva, conforme mostra os vínculos empregatícios constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trabalhou de 01/10/1992 a 31/05/2005 como trabalhador rural para o empregador Jarbas Alves Martins Souza na Fazenda Panorama, localizada Rod. BR 267, km 50. No período de 09/09/2002 a 17/10/2002 recebeu benefício de auxílio-doença da Previdência Social, e vindo a falecer em 04/12/2006, pouco mais de um mês depois de se retirar da sociedade, conforme consta no atestado de óbito, onde consta, expressamente, como profissão, a de "*lavrador*", não a de "*empresário*".

De outro eito, os relatórios "Consulta Remunerações — RATS" extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social revelam que o Sr. Manoel Marques da Silva percebia remuneração média mensal entre um e dois salários mínimos (R\$ 136,00 na época da constituição da sociedade), de onde se conclui que o Sr. Manuel teve que juntar, sem qualquer gasto, a mínima que fosse, a sua remuneração de 368 meses de salário (cerca de 30 anos) para reunir o montante relativo à sua parcela no capital social da empresa relevo.

De outro giro, o outro sócio da empresa em tela, Sr. Sebastião Silva dos Santos, apresenta vínculos empregatícios como trabalhador rural, conforme consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, havendo trabalhado para os empregadores rurais Ary Toledo Moraes Junior - Fazenda Santo Antônio - e Milton Massari Martins - Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Em sua vida laboral, a média mensal de remuneração foi de dois salários mínimos, de onde se conclui que o Sr. Sebastião teve que juntar, sem qualquer despesa, nem

mesmo com alimentação, a sua remuneração de 276 meses de salário (cerca de 23 anos) para reunir o montante relativo à sua parcela no capital social da empresa autuada.

Apesar de serem os únicos sócios de uma empresa que anualmente movimentava milhões de reais, estes senhores apresentaram Declaração de Ajuste Anual Simplificada para o exercício de 2003, ano-calendário de 2002, nas quais informaram o valor ZERO no quadro destinado à declaração de bens e direitos. Nos exercícios de 2004, 2005 e 2006 os bens e direitos declarados resumiram-se à participação de 50% no capital social da empresa Campo Oeste Carnes, fundada em 1999.

Ocorre que os extratos bancários do Banco Bradesco, obtidos com autorização judicial, evidenciaram grande movimentação financeira da empresa autuada no período de 2003 a 2005, a qual atingiu a cifra de quase quatrocentos milhões de Reais (R\$ 392.747.603,60). Todavia, os citados sócios de direito não declararam qualquer recebimento a título de distribuição de lucros.

Apesar da aparente riqueza, por ser sócio meeiro de uma empresa de tamanho vulto, a partir de 18/04/2008 o Sr. Sebastião Silva dos Santos passou a receber o benefício de amparo social ao idoso da Previdência Social.

Resta evidente das circunstâncias materiais e sociais do presente caso que os Srs. Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos não reuniam condições econômicas/financeiras para, sequer, integralizar o capital social da empresa autuada, quanto mais para servir-lhe o capital de giro necessário à vultosa movimentação financeira registrada na base da CPMF, no período de apuração acima indicado.

Considerando que mágica nada mais é do que um truque de ilusão, vem ao palco a operação grandes lagos, desempenhando o papel de *Mister M*, para desvendar as reais operações ocultas pela quironomia praticada pelos verdadeiros atores de Cartola.

Os elementos de convicção que adiante se vos seguem, extraídos do Relatório Fiscal do Auto de Infração, bem como do Termo de Constatação de Infração Fiscal, demonstram de maneira inequívoca que os mágicos do picadeiro em foco não eram os Srs. Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos, mas, sim, os Srs. Alberto Pedro da Silva Filho, conhecido pelo apelido de "*Beto Beleza*", e Duílio Vetorazzo Filho, os quais, por detrás da capa, varinha e cartola, figuram como os verdadeiros donos da empresa autuada.

- *O Sr. Duílio Vetorazzo Filho, ao abrir uma conta no Banco Safra, informou na Ficha Cadastral Pessoa Física, a qual é preenchida pelo correntista de próprio punho, que trabalhava na empresa Campo Oeste Ltda, e no campo reservado informação de qual cargo ocupava na empresa, informou ser o seu proprietário. No Verso de fls. 166 consta a expressão "Declaro que as informações prestadas são a expressão da verdade e autorizo o Banco a efetuar a verificação dos dados aqui declarados". Em seguida está a assinatura de Duílio Vetorazzo Filho.*
- *As fls. 292, consta um cheque no valor de R\$ 50.000,00 de emissão da empresa Campo Oeste Carnes, nominal a Cirlei Terezinha Ortega Amad, sogra de Duílio Vetorazzo Filho, conforme comprova consultas As fls. 354 e 355. A fl. 354, consta que o nº do CPF 133.431.648-10 pertence ao cônjuge de Duílio Vetorazzo Filho, Carla Ortega Amad Vetorazzo, filha de Cirlei Terezinha Ortega Amad.*

- *Cópia de Cheques nº 015682-5, 015683-3 e 015685-0: estes documentos foram apreendidos pela Polícia Federal em cumprimento de mandado judicial de busca e apreensão no decorrer da operação "Grandes Lagos". Os documentos foram apreendidos na empresa FriRio Distribuidora de Carnes Ltda., cujos sócios são Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho. Trata-se de cópias de cheques emitidos pela empresa Campo Oeste em cujo histórico "UTILIZADO PARA" consta "Retirada parcial Beto correspondente ao mês de Outubro/006, conf. instruções, BX-491-2 (pro labore)". Estes documentos mostram que o Sr. Alberto Pedro da Silva Filho, conhecido como "BETO" ou "BETO BELEZA", recebia valores a título de pró-labore da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda.*
- *Ficha cadastral de conta-corrente no Banco Bradesco: o documento é referente à abertura de conta-corrente em agência do Banco Bradesco de São José do Rio Preto. Neste documento o Sr. Alberto Pedro da Silva Filho informa que "trabalha" na empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda., com "tempo de serviço" de 05 anos e 04 meses. Declara ainda que possui renda mensal de R\$ 41.847,00.*
- *Procuração lavrada em 04/05/2000 em que os sócios formais da Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos constituem como procurador desta empresa o Sr. Alberto Pedro da Silva, pai de Alberto Pedro da Silva Filho, atribuindo-lhe, dentre outros poderes, o de abrir, movimentar e encerrar contas bancárias em qualquer estabelecimento creditício.*
- *Folhas de cheques em branco, apreendidos pela Polícia Federal na empresa FriRio Distribuidora de Carnes Ltda. de propriedade dos srs. Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho. Trata-se de cheques da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. relativos à conta-corrente de uma agência do Banco Bradesco situada em São José do Rio Preto/SP. Os cheques estão em branco, cruzados e assinados por Alberto Pedro da Silva Filho. Os Auditores Fiscais concluíram que esta assinatura é do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho em virtude da semelhança existente entre esta e as assinaturas constantes nos documentos de identidade e do CPF do referido senhor.*
- *Diz o analista da Polícia Federal sobre documentos apreendidos no escritório de "Beto Beleza": "Os vários extratos encontrados nesse item demonstram o controle da conta corrente 0146580-5, em nome da Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda, por parte do escritório de 'Beto Beleza', vinculando-o assim à referida empresa. Foi autuada 01 (uma) folha por amostragem, sendo as demais apreendidas à disposição do Juízo".*

- *Ficha cadastral com a inscrição 'SIST CADASTRAMENTO CONTAS/EVENTOS INCLUIR ENCERRAMENTO CONTA) encontrada junto a esse item onde consta como endereço da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda o mesmo da empresa FriRio, escritório de "Beto Beleza".*
- *Os documentos (cópias de cheques) apreendidos nesse item demonstram diversos pagamentos oriundos da conta 146580-5, em nome da Campo Oeste, comprovando assim que o controle financeiro desta empresa era realizado no escritório de 'Beto Beleza'. Foi autuada 01 (uma) folha por amostragem, sendo as demais apreendidas à disposição do Juízo".*
- *No Resultado Operacional de junho/2006, planilha demonstrativa da apuração do resultado operacional da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda, consta despesas de "pro labore - RP" de R\$ 30.000,00 e outra de "pro labore - CG" de R\$ 20.000,00. É intuitivo deduzir que RP refere-se a Rio Preto (São José do Rio Preto) e CG a Campo Grande, cidade sede da indústria Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. Destaque-se que são nestas cidades que residem e desempenham suas atividades empresariais os senhores Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho, respectivamente. É relevante observar que este documento foi apreendido pela Polícia Federal no escritório do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho.*
- *Extrato de Conta Corrente do Banco Safra, de titularidade da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. Tal documento também foi apreendido pela Polícia Federal no escritório do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho.*
- *Movimentação diária de 26/09/2006 de contas correntes bancárias: diversos relatórios intitulados "Movimentação diária" relativos a diversas contas bancárias mantidas em vários bancos pela empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. Estes documentos foram apreendidos pela Polícia Federal no escritório do Sr. Alberto Pedro da Silva Filho.*
- *Diz a Polícia Federal sobre documentos dos três itens anteriores apreendidos no escritório de "Beto Beleza": "Trata-se do resultado operacional referente ao mês de junho/2006, o que indica o interesse de 'Beto' no controle operacional da empresa Campo Oeste, pois os dados expressam as diversas despesas ocorridas bem como o estoque de mercadorias. Nesse item ainda foram juntados outros controles (na forma de fax) tanto da empresa Campo Oeste quanto da Norte Riopretense. Nos respectivos fax encontram-se a inscrição "a/c Beto" o que indica que ele seria a pessoa interessada em tais informações, ou seja, necessitava conhecer a situação de tais empresas";*
- *Ficha de Cadastro Pessoa Física do Banco Sudameris Brasil: trata-se da ficha cadastral do Sr. Sebastião Silva dos Santos contendo informações declaradas ao Banco Sudameris*

*Brasil. No quadro "Informações Profissionais", este senhor informa ser o "proprietário" da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. e que sua renda mensal é de R\$ 500,00. Destaque-se aqui o descompasso escabroso entre o volume de recursos movimentado pela empresa Campo Oeste, que segundo apurado pela fiscalização de Araçatuba foi de R\$ 392.747.603,60 nos anos de 2003, 2004 e 2005, e a renda declarada pelo seu suposto proprietário.*

- *Ficha cadastral de conta-corrente no Banco Bradesco: o documento é referente à abertura de conta-corrente em agência do Banco Bradesco de São José do Rio Preto. Neste documento o Sr. Alberto Pedro da Silva Filho informa que "trabalha" na empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda., com "tempo de serviço" de 05 anos e 04 meses, e que possui renda mensal de R\$ 41.847,00.*
- *O Inquérito Policial 096/08 da Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações, Falimentares e Fazendários - DEDFAZ/MS foi instaurado em decorrência de Notícia-Crime apresentada pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul — FAMASUL em 29/09/2008, trazendo a oitiva de diversos produtores rurais, dentre outros, a do Sr. Mário Antônio Guizilini, do Sr. Duilio Vetorazzo Filho e documentos que são relevantes para consolidar as conclusões da Auditoria Fiscal quanto a realidade dos fatos ora exposta.*
- *Atestado de óbito do Sr. Manoel Marques da Silva, emitido em 04/12/2006, onde consta declarado que a sua profissão era de "LAVRADOR".*
- *Correspondências destinadas a diversos bancos: são correspondências encaminhadas ao Banco Real S/A, Banco Rural S/A, Bradesco S/A, Banco Indusval S/A e Banco Safra S/A pelo Sr. Duilio Vetorazzo Filho nas quais requer a desoneração de sua responsabilidade pessoal na condição de avalista de qualquer operação de crédito firmada pela empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. Estas cartas estão datadas de 27/12/2007. Como todo o parque industrial era arrendado, a empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. não possuía qualquer ativo para garantir empréstimos captados na rede bancária. Os sócios formais, srs. Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos, eram pessoas completamente despidas de patrimônio e, portanto, sem a mínima capacidade financeira para obter empréstimos e oferecer garantias aos financiadores. Assim, conforme demonstram estes documentos, o sr. Duilio Vetorazzo Filho assumia as responsabilidades pelos empréstimos bancários na condição de fiador.*
- *Na abertura de uma conta no Banco Sudameris, na ficha de cadastro pessoa física o sócio "laranja" Sebastião Silva dos*

*Santos, no campo destinado às Fontes de Referências, informou como uma de suas fontes de referências a empresa Frio Rio Representações Ltda e entre parênteses, SR. ALBERTO.*

- *Enquanto os sócios "laranjas" Sebastião Silva dos Santos e Manoel Marques da Silva tiveram movimentação financeira nos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, respectivamente nos valores de 8.430,00, 13.830,00, 17.610,00 e 23.802,46, 28.394,56 e 25.194,57, com base nos dados da CPMF, o Sr. Alberto Pedro da Silva Filho movimentou nos anos de 2003, 2004 e 2005, respectivamente, os montantes de R\$ 4.716.808,38, 4.008.337,22 e 3.769.330,07, também com base nos dados da CPMF.*
- *Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho são sócios da empresa Pereira Barreto Importação e Exportação de Carnes Ltda, CNPJ nº 04.030.203/0001-81, conforme demonstra o Contrato Social. Em procedimento fiscal desenvolvido nessa empresa, Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810200-2007-00122-0, constatou-se a ligação de Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho com a empresa Campo Oeste Carnes Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.*
- *A Indústria Campineira de Sabão e Glicerina Ltda, intimada pela fiscalização a prestar esclarecimentos de suas operações com a empresa Pereira Barreto, da qual Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho são sócios, apresentou ordem de pagamento datada de 07/03/2003, originada de fax da CAMPO OESTE CARNES. Da análise dos documentos, verificou-se que o abate ocorreu no Frigorífico Pereira Barreto Ltda, conforme informação no campo "Informações Complementares" da nota fiscal. A venda é feita pela empresa Pereira Barreto Importação e Exportação de Carnes Ltda; a nota fiscal de saída é emitida pela empresa Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda e o pagamento da operação de venda é feita para a empresa Campo Oeste. A empresa Distribuidora de Carnes é conhecida como "Noteira", ou seja, sua função é a de apenas emitir a notas fiscais de saída frias, mas quem realiza toda a operação é a empresa Pereira Barreto Importação e Exportação de Carnes Ltda. Assim, fica caracterizado o modus operandi que demonstra a vinculação de Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho com a fiscalizada, qual seja: o abate é realizado no Frigorífico Pereira Barreto Ltda, do qual ambos são sócios; a nota fiscal é emitida por uma empresa de fachada ("Noteira"); a empresa de fachada emite uma ordem para o cliente efetuar o pagamento na conta bancária da fiscalizada Campo Oeste Carnes.*
- *A empresa ALMAD AGROINDÚSTRIA LIMITADA, intimada a prestar esclarecimentos sobre suas operações comerciais com a empresa Pereira Barreto Importação e Exportação de Carnes Ltda, apresentou a nota fiscal de saída nº 424651 no valor de R\$ 37.852,10, emitida em 09/11/2002 pela "Noteira" Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda, e uma autorização da referida "Noteira" instruindo a empresa*

*Almad a efetuar o referido pagamento na conta bancária da Campo Oeste Carnes Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.*

- *O SUPERMERCADO MUNDIAL LTDA, Intimado a prestar esclarecimentos sobre suas operações comerciais com a empresa Pereira Barreto Importação e Exportação de Carnes Ltda, apresentou farta documentação de suas relações comerciais com a Campo Oeste Carnes. A análise de toda essa documentação permite concluir, de forma inequívoca, a vinculação de Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho com a Campo Oeste Carnes. A título de exemplo, entre muitos outros documentos apresentados por esta empresa, está a nota fiscal n° 095902, emitida em 06/03/2004 pela "Noteira" Norte Riopretense Distribuidora Ltda e uma autorização da empresa "Noteira" Norte Riopretense Distribuidora Ltda dirigida ao Supermercado Mundial para que este efetuasse o pagamento do valor de R\$ 139.150,12 à empresa Campo Oeste Carnes. Na referida nota fiscal, no campo destinado às informações complementares, consta que o abate ocorreu no Frigorífico Pereira Barretos, cujos sócios são Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho. As fls. 36, Volume 01, Anexo IV, consta autorização do Supermercado Mundial ao Unibanco S/A para debitar o valor de R\$ 138.215,84 de sua conta corrente e creditar no Banco Bradesco na conta da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. A fls. 37, Volume 01, Anexo IV, apresentou o comprovante de transferência eletrônica de sua conta para a conta bancária da empresa Campo Oeste.*
- *BRADISL — BEIRA RIO ALIMENTOS, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, Intimada a prestar esclarecimentos sobre suas operações comerciais com a empresa Pereira Barreto Importação e Exportação de Carnes Ltda, cujos proprietários são Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho; apresentou as notas fiscais n° 087878, emitida em 13/01/2004, no valor de R\$ 56.032,00, e n° 89127, emitida em 20/01/2004, no valor de R\$ 53.663,76, ambas emitidas pela "Noteira" Norte Riopretense Distribuidora Ltda e duas autorizações da empresa "Noteira" Norte Riopretense Distribuidora Ltda dirigida à empresa Bradisl para que esta efetuasse o pagamento dos citados valores R\$ 56.032,00 e 53.663,76 à empresa Campo Oeste Carnes, na conta corrente 128510/6, agência 023.0 do Banco Bradesco em São Jose do Rio Preto. Nas referidas notas fiscais, no campo destinado às informações complementares, consta que o abate ocorreu no Frigorífico Pereira Barretos, cujos sócios são Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho. Assim, fica caracterizado o modus operandi que demonstra a vinculação de Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho com a fiscalizada, qual seja: o abate é realizado no Frigorífico Pereira Barreto Ltda, do qual ambos são sócios; a nota fiscal é emitida por uma empresa de fachada ("Noteira"); a empresa de fachada emite uma ordem para o cliente efetuar o*

*pagamento na conta bancária da fiscalizada Campo Oeste Carnes.*

- *BBA — INDÚSTRIA OPOTERAPICA LTDA. Intimada por esta fiscalização, informou que as pessoas com quem mantinha contatos na época de realização da operação eram o Sr. Duilio e Ricardo, através do telefone comercial 067-2106 7500 — Campo Grande — MS. Na verdade o telefone citado é da empresa fiscalizada Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda, empresa existente de fato, com sua unidade industrial funcionando em Campo Grande-MS, porém em nome de sócios "laranjas", cujos reais proprietários são o Sr. Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho, sócios do Frigorífico Pereira Barreto, sendo que este último atendia os clientes do Frigorífico Pereira Barreto, dentro da empresa Campo Oeste Carnes, em Campo Grande-MS, restando claro o controle gerencial que tinha daquela empresa.*
- *BERTIN LTDA. Intimada, a empresa apresentou a nota fiscal nº 478187, no valor de R\$ 38.237,50, emitida em 03/03/2003 pela "Noteira" Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo e uma autorização dessa empresa "Noteira" dirigida à empresa Bertin Ltda para que esta efetuasse o pagamento daquele valor à empresa Campo Oeste Carnes Ltda, na conta 23.04516, agência 1387/0 do Banco Bradesco em Campo Grande- MS. Na referida nota fiscal, no campo destinado às informações complementares, consta que o abate ocorreu no Frigorífico Pereira Barreto, cujos sócios são Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho. Dos documentos apresentados pela diligenciada constam quatro autorizações para pagamentos, em que a empresa de fachada Norte RioPretense Distribuidora autoriza a empresa Bertin Ltda a pagar os valores das notas fiscais através de depósito bancário a favor da empresa CAMPO OESTE CARNES IND. COM EXP. LTDA, na conta corrente nº 23045-6, Banco Bradesco, da Agência 3686-2, em Campo Grande — MS. Constatou-se que tais autorizações para pagamentos foram encaminhadas para a empresa Bertin Ltda através do fax da própria empresa CAMPO OESTE CARNES, pois consta nelas registro de fax/telefone número 67-2106-7502 e o nome Campo Oeste/Faturamento. Constatam ainda comprovantes de depósitos bancários efetuados pela Bertin Ltda na conta corrente da Campo Oeste Carnes. Fatos como estes demonstram a vinculação de Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho com a Campo Oeste Carnes. O modus operandi consiste no abate ser realizado no Frigorífico Pereira Barreto Ltda, do qual ambos são sócios; a nota fiscal é emitida por uma empresa de fachada ("Noteira"); a empresa de fachada emite uma ordem para o cliente efetuar o pagamento na conta bancaria da Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda.*
- *CEREAIS BRAMIL LTDA. Intimada, a empresa informou que os produtos adquiridos saíram do Frigorífico Pereira Barreto Ltda, do qual Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho são sócios. As notas fiscais foram emitidas pela "Noteira"2 Norte Riopretense Distribuidora Ltda e o*

*pagamento foi feito através de depósito na conta da Campo Oeste Carnes, conforme se verifica das notas fiscais de fls. 333 e 335, do Volume 02, Anexo IV, emitidas em 03/04/2005 e 29/07/2005, nos valores de R\$ 66.749,79 e R\$ 55.331,73, e os comprovantes de pagamento através de depósitos bancários (Anexo IV, Volume 02, fls. 334 e 336) efetuados na conta da autuada Campo Oeste Carnes.*

- *RP DE CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA. Intimada a prestar informações a respeito de suas relações comerciais com o Frigorífico Pereira Barreto Ltda, do qual Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho são sócios, apresentou cópia de notas fiscais, pedidos, registros fiscais, autorizações para pagamentos e comprovantes de créditos bancários (TED). Informou que a pessoa com quem mantinham contatos na época da realização da operação era o Sr. Mauricio, através do telefone comercial (67) 2106-7502, endereço na Av. 5, nº O — Quinhão Bairro Nova Campo Grande — Mato Grosso do Sul — CEP 79105-060. Na verdade, o telefone e o endereço citados são da empresa fiscalizada Campo Oeste Carnes. Em resposta ao quesito 8 do Termo de Intimação Fiscal (Para quem foi efetuado o pagamento ? Por intermédio de qual Pessoa ? No endereço de seu estabelecimento ou em outro local ?), informou: "Os pagamentos foram efetuados a terceiros através de autorização de transferência de crédito conforme as autorizações anexadas às notas fiscais". A autorização de transferência de crédito citada é um documento em que aparece a empresa de fachada Norte Riopretense autorizando a empresa RP Campinas a pagar o valor de R\$ 41.099,69, referente à nota fiscal emitida em 10/09/2005, para a fiscalizada Campo Oeste Carnes. Consta também o comprovante de depósito bancário efetuado na conta da fiscalizada Campo Oeste Carnes, assim como outras autorizações para que a empresa RP Campinas efetuasse pagamentos na conta da fiscalizada Campo Oeste Carnes e outros comprovantes de depósitos. Foram apresentados também cópias de pedidos de produtos bovinos feitos pela empresa RP Campinas ao Frigorífico Pereira Barreto, os quais foram emitidos pela fiscalizada Campo Oeste, conforme se observa no logotipo impresso nos pedidos e no endereço da fiscalizada Campo Oeste.*
- *BOA VISTA DE BARRA MANSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS. Intimada a prestar informações a respeito de suas relações comerciais com o Frigorífico Pereira Barreto Ltda, apresentou as cópias de notas fiscais e cópias de algumas autorizações para pagamentos. Informou que a pessoa com quem mantinham contatos na época de realização da operação era o Sr. Mauricio, através do telefone comercial (67) 2106- 7500, Campo Oeste Carnes Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda., Avenida cinco s/n, Quinhão Próximo N. Campo Grande — CEP 79105-060. Na verdade o telefone citado é da empresa fiscalizada Campo Oeste Carnes com sua unidade industrial funcionando em*

*Campo Grande-MS. Dos documentos apresentados constam duas autorizações de pagamentos em que a empresa de fachada Norte Riopretense Distribuidora Ltda. autoriza seu cliente a pagar os valores de notas fiscais através de depósito a favor da empresa CAMPO OESTE CARNES IND. COM EXP. LTDA, conta corrente nº 146.580, Banco Bradesco, Agencia 0023, em São José do Rio Preto/SP.*

- *GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA — Intimada a prestar informações a respeito de suas relações comerciais com o Frigorífico Pereira Barreto Ltda, apresentou as cópias de notas fiscais onde constam que o abate foi feito no Frigorífico Pereira Barreto Ltda. A autorização de pagamento mostra que o valor de R\$ 107.043,44, constante na nota fiscal, foi pago através de depósito na conta bancária da fiscalizada Campo Oeste Carnes. Os registros contábeis mostram que as notas fiscais emitidas pela "Noteira" Norte Riopretense Distribuidora Ltda, valores de R\$ 97.995,60, R\$ 102.731,08 e 86.300,35, foram pagos para a fiscalizada Campo Oeste Carnes, ou seja, a empresa Germans Distribuidora de Comestíveis Ltda é cliente do Frigorífico Pereira Barreto, do qual Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho são sócios, e as compras que ela efetuadas do referido frigorífico, em vez de serem pagas para este frigorífico, são pagas para a fiscalizada Campo Oeste Carnes.*
- *Termo de Declarações do Sr. Reginaldo da Silva Maia: afirma que "... que o seu filho é proprietário do imóvel onde funcionou o frigorífico CAMPO OESTE..."; "QUE ... no início do ano de 2000 o imóvel foi locado para a pessoa de ALBERTINO DA SILVA FILHO, vulgo BETO, mas o contrato foi redigido em nome de MANOEL ..."; "QUE mensalmente BETO pagava pontualmente o aluguel, sem apresentar nenhum problema; ..."*
- *Contrato Particular de Locação de Imóvel: trata-se do contrato de arrendamento das instalações industriais onde a empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. desenvolvia suas atividades. O contrato esta assinado pelo "sócio-gerente" Manoel Marques da Silva.*
- *Termo de Declarações do sr. Mario Antônio Guizilini a Policia Federal em 23/06/2005: declarou "... QUE o proprietário de fato da empresa é o senhor- Alberto Pedro da Silva; QUE é Alberto quem dá ordens na empresa; QUE Alberto é quem movimenta a conta corrente da empresa, cabendo a ele o pagamento de gado e outras dívidas da empresa ..."*
- *Termo de Declarações do Sr. Mario Antônio Guizilini a Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Defraudações, Falsificações, Falimentares e Fazendários - DEDFAZ/MS em 28/10/2008: Declarou "... QUE o declarante esclarece que a CAMPO OESTE foi aberta em nome de duas (2) pessoas que são 'laranjas', um chamado SEBASTIÃO SILVA DOS SANTOS, o qual residia na cidade de Miranda-MS, segundo informações trabalhava como peão*

*em uma fazenda da região, e MANOEL MARQUES DA SILVA, o qual residia na cidade de Maracaju-MS e trabalhava também como peão naquela região, e não possuíam bens moveis e imóveis; QUE quem negociou para que eles fornecessem o nome para a constituição e abertura da empresa CAMPO OESTE foi a pessoa de DUILIO VETORAZZO FILHO, o qual era de fato um dos proprietários do frigorífico CAMPO OESTE residente nesta cidade; QUE além de DUILIO, era proprietário do frigorífico a pessoa de ALBERTO PEDRO DA SILVA, juntamente com seu filho ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, mas nada havia formalmente em nome dos três; ... QUE em meados do ano de 2006, a pessoa de MANOEL, o qual era um dos 'laranjas', faleceu; QUE diante disto, DUILIO procurou o declarante, para que este assumisse o papel de MANOEL, qual seja, ingressasse formalmente como sócio proprietário 'laranja' do frigorífico CAMPO OESTE, o que foi aceito pelo declarante na condição de receber um salário no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pela profissão de comprador de gado, mais R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela condição de sócio proprietário; QUE o declarante tem conhecimento que MANOEL e SEBASTIÃO percebiam mensalmente a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para ser laranja'; QUE DUILIO comandava pessoalmente a parte financeira do frigorífico CAMPO-OESTE, apesar de nada ser em seu nome, tudo era vistado e rubricado por ele, muito embora ALBERTO e ALBERTO FILHO eram também proprietários de fato do frigorífico. Pelo fato de residirem em outra cidade, qual seja, São José do Rio Preto/SP, não acompanhavam pessoalmente a movimentação financeira da empresa diariamente, apenas quando vinham para esta cidade, cerca de quatro (4) vezes por ano; ... QUE o declarante permaneceu no frigorífico até o seu fechamento, que ocorreu no início do mês de setembro deste ano; ..."*

- *Termo de Declarações do Sr. Mário Antônio Guizilini à Delegacia de Polícia Civil de Terenos em 30/10/2008: declarou "QUE configura como sócio cotista do FRIGORIFICO CAMPO ESTE, localizado na cidade de Campo Grande, o qual fechou suas portas no mês de agosto, porém não é dono de fato, sendo apenas, nas palavras do declarante, um 'LARANJA', já que os proprietários de fato são ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DUILIO VETORAZZO FILHO;*
- *Termo de Declarações do Sr. Duilio Vetorazzo Filho a Polícia Federal em 23/06/2005: declarou "... QUE o proprietário de fato da empresa Campo Oeste é o senhor ALBERTO PEDRO DA SILVA; QUE ALBERTO é quem dá ordens e exerce os poderes de gerência da empresa; ..."*
- *Termo de Declarações do sr. Julio Cesar Moraes Nantes: declarou "... que é produtor rural; QUE o declarante esclarece que manteve relações comerciais com Frigorífico Campo Oeste há aproximadamente 12 (doze) anos, sendo que*

na época que iniciou suas relações comerciais com referido frigorífico o mesmo era denominado BOI GRANDE; QUE o declarante tem o conhecimento que os proprietários eram as pessoas de ALBERTO PEDRO DA SILVA, ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO da cidade de São José do Rio Preto-SP e Poloni-SP, e que posteriormente surgiu o sócio DUILIO VETORAZZO FILHO; QUE agora então o frigorífico passou a sua denominação para frigorífico Campo Oeste; ...QUE o responsável pelas vendas de carnes do frigorífico ou seja cuidava da parte financeira da empresa eram as pessoas de ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO e DUILIO VETORAZZO FILHO; QUE quem assinava os cheques inicialmente e demais documentos era a pessoa de ALBERTO PEDRO DA SILVA e posteriormente passou a ser a pessoa de MARIO ANTONIO GUIZILINI; QUE ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO acompanhava a empresa na cidade de São José do Rio Preto/SP, onde a empresa tinha uma conta corrente do BANCO BRADESCO daquela cidade, agência 0023, conta corrente 146580-5 ..."

- *Procuração lavrada em 04.05.2000 pelo Cartório Medeiros – Anastácio-MS: a procuração tem como outorgante a firma Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. representada pelos sócios Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos, constituindo como seu bastante procurador o Sr. Mário Antônio Guizilini ao qual confere poderes de administração da empresa.*
- *Procuração lavrada em 04.05.2000 pelo Cartório Medeiros – Anastácio-MS: a procuração tem como outorgante a firma Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. representada pelos sócios Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos, constituindo como seu bastante procurador o Sr. Alberto Pedro da Silva ao qual confere poderes de administração financeira da empresa.*
- *Diligência para cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão realizada em 05/10/2006, na empresa Fri Rio Distribuidora de Carnes Ltda. na Rua Fuad Jorge Goraieb, nº 120, na cidade de São José do Rio Preto / SP. Essa empresa está inscrita no CNPJ da Receita Federal do Brasil sob nº 01.552.168/0001-72, tendo entre seus sócios Alberto Pedro da Silva Filho e Duílio Vetorazzo Filho, conforme consulta ao sistema CNPJ, ficha cadastral da junta comercial e alterações do contrato social. Alberto Pedro da Silva Filho informou em sua declaração de imposto de renda pessoa física do exercício 2007, ano-calendário 2006, o mesmo endereço onde foi realizada a diligência de busca e apreensão, ou seja, Rua Fuad Jorge Goraieb, nº 120, São José do Rio Preto / SP.*
- *Documento apreendido na empresa Fri Rio Distribuidora de Carnes Ltda indica que Alberto Pedro da Silva Filho, conhecido por "Beto", no ano-calendário de 2006, fez retiradas a título de pro labore da empresa Campo Oeste.*
- *Documento obtido pela fiscalização através de Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF) e*

*amparada em ordem judicial de quebra de sigilo bancário indica que Alberto Pedro da Silva Filho, ao abrir uma conta bancária no Bradesco, informou que trabalha na empresa Campo Oeste Carnes indústria Comércio Importação e Exportação Ltda, com tempo de serviço de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses.*

- *Depoimento da telefonista da distribuidora São Paulo, empresa "noteira" desbaratada na Operação Grandes Lagos, prestado na Policia Federa, a mesma confirmou que ligava para "Beto Beleza" do frigorífico Campo Oeste.*

Diante de todas as provas acostadas aos autos, concluiu com acerto a Fiscalização que os sócios-gerentes formais da empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda., os Srs. Manoel Marques da Silva e Sebastião Silva dos Santos, limitaram-se a ceder seus nomes e assinaturas para a constituição da empresa.

A prova dos autos não deixa dúvidas que a empresa autuada tinha como sócios formais pessoas físicas que não tinham sequer condições financeiras para tanto, tampouco conhecimento técnico para administrá-las. Eram, na realidade, pessoas colocadas a frente da empresa, com o objetivo único de manter seus verdadeiros donos no anonimato fiscal.

Do conjunto probatório analisado deflui inequivocamente que a empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda. era gerida e mantida de fato, administrativa e financeiramente, pelos Srs. Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vettorazzo Filho.

Também a empresa criada para figurar como contribuinte de direito, concentrando a responsabilidade tributária direta por toda a sorte de fatos geradores de contribuições previdenciárias, houve-se por constituída com capital social irrisório (R\$ 150.000,00, no caso da Campo Oeste Carnes), se comparado com o volume de operações realizadas (R\$ 392.747.603,60 nos anos de 2003, 2004 e 2005), conforme apurado pela Auditoria Fiscal realizada pela delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP, com base nos dados da CPMF, de maneira que qualquer eventual execução fiscal resultaria improficua, como murros n'água, ante a ausência total de patrimônio próprio.

Os depoimentos tomados pela fiscalização, bem como pela Policia Federal, bem demonstram isso.

- A pessoa jurídica não possui quaisquer bens, pois suas instalações industriais são arrendadas;
- Os sócios-gerentes não possuem capacidade financeira ou quaisquer bens;
- Deixou-se de recolher sistematicamente as contribuições previdenciárias devidas por sub- rogação na aquisição de produção rural (gado para abate), prática esta adotada desde a data de inicio de suas atividades;
- A empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda. encontra-se hoje com suas atividades paralisadas.

As provas constantes dos autos são eloquentes, precisas e convergentes. Eloquentes, porque revelam, de maneira detalhada, todo o mecanismo arquitetado pelos seus idealizadores para a consecução dos fins pretendidos, consubstanciados no proveito das pessoas ora arroladas, em detrimento da arrecadação tributária; Precisas, porque delas avulta, de maneira inequívoca, a participação intensiva e essencial dos integrantes dos Srs. Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho na condução das operações representativas de fatos geradores de contribuições previdenciárias e na direção da empresa autuada, como seus verdadeiros donos, acobertados por “laranjas”; e são convergentes porque todas as provas documentais, depoimentos e indícios conduzem a essa mesma ilação.

Não procede, portanto, a alegação de que *“meras suposições, indícios ou algumas prestações de serviços ou relação de trabalho perante a empresa autuada não caracteriza, de per si, a propriedade, gestão e, por consequência, muito menos responsabilidade tributária atinente ao débito fiscal da pessoa jurídica em questão”*.

A todo ver, não se tratam de *“meras suposições e indícios”*, mas, sim, de provas contundentes colhidas no curso da Operação Grandes Lagos e dos procedimentos de Fiscalização levado a efeito pelo Fisco Federal.

Exsurge das circunstâncias do presente caso que o esquema arquitetado pelos sócios de fato do empreendimento em tela, Srs. Alberto Pedro da Silva, Alberto Pedro da Silva Filho e Duilio Vetorazzo Filho, teve por único intuito se esquivar do efetivo pagamento dos tributos e contribuições sociais devidos em decorrência da atividade econômica por eles desenvolvida.

Do exame da documentação coligida aos autos pela fiscalização, ante todos os elementos de prova então presentes, avulta existir entre a empresa autuada e os demais devedores solidários não apenas um mero interesse econômico, mas, com precisão, um interesse jurídico, haja vista que todas as pessoas físicas e jurídicas arroladas pela fiscalização envidaram esforços significativos na atividade empresarial comum do grupo, e na realização da situação jurídica que constitui o fato gerador da obrigação principal objeto deste lançamento, de onde se extrai a solidariedade entre eles, por força do preceito inscrito no inciso I do art. 124 do CTN.

Nessas circunstâncias, são solidárias as pessoas que realizaram conjuntamente a situação que constitui o fato gerador, ou as que, em comum com outras pessoas, possuem relação econômica com o ato, fato ou negócio que deu origem à tributação, a teor do inciso I do art. 124 do CTN.

**Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Pintado nessas cores o quadro fático em questão, concluiu a fiscalização, com acerto, que a situação assim retratada caracterizava-se grupo econômico de fato, em razão da existência de interesse comum na construção e situação que constituiu os fatos geradores das contribuições previdenciárias patronais em destaque, sendo então o lançamento lavrado não somente em nome Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda, mas, também, por

solidariedade passiva tributária, em nome das demais pessoas consignadas nos Termos de Sujeição Passiva Solidária constantes destes autos.

O fato de o Recorrente não figurar como sócio formal, procurador, gerente ou responsável pela empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com . Imp. e Exportação Ltda, ante as condições de contorno do presente caso, não se mostra suficiente para elidir a imputação de responsabilidade solidária passiva pelo crédito tributário ora em debate.

Com acerto, a responsabilidade pelo crédito tributário ora lançado alcança as pessoas físicas arroladas pela fiscalização, eis que figuram como as principais interessadas no sucesso do negócio e no proveito econômico das operações realizadas e, efetivamente, figuravam como os verdadeiros donos da pessoa jurídica constituída em nome de interpostas pessoas ("laranjas"), atuando de maneira oculta perante o Fisco, porém de forma intensiva e ostensiva perante bancos e parceiros comerciais na condução dos negócios realizados pela empresa autuada.

A questão ora em pauta já exigiu o pronunciamento do Conselho de Contribuintes, que se manifestou de forma contundente pela responsabilidade solidária das pessoas físicas na condição de verdadeiras sócias da pessoa jurídica, com fundamento no artigo 124, I do CTN, conforme se extrai do seguinte julgado.

*Processo nº : 13603.002869/2003-01*

*Recurso nº : 148917*

*Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006*

*Acórdão nº : 107-08692*

*Ementa:*

*(...)*

*RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - Comprovado nos autos os verdadeiros sócios da pessoa jurídica, pessoas físicas, acobertados por terceiras pessoas (laranjas) que apenas emprestavam o nome para que eles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal.*

*(...)*

Pelas razões ora expendidas, podemos asselar categoricamente que a pessoa física, que embora não constante do quadro societário da empresa, efetivamente se revela como sua efetiva proprietária, e a pessoa jurídica que mantenha interesse jurídico capaz de caracterizar o grupo econômico de fato, respondem solidariamente pelo crédito tributário constituído, por possuírem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária aqui em foco.

Uma vez verificada nos autos a situação descrita no parágrafo anterior, resta escoreito o procedimento fiscal que desaguou nos "Termos de Sujeição Passiva Solidária" lavrados.

Em conclusão, a prerrogativa da fiscalização - albergada no sistema jurídico vigente - de desconsiderar atos ou negócios jurídicos formalmente constituídos em desacordo

com a realidade, somada ao farto conjunto fático e probatório amealhado pelos trabalhos fiscais com a demonstração robusta da ocorrência da situação descrita no Relatório Fiscal - em que se verifica a relação dos impugnantes com as atividades desenvolvidas pela empresa Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. e Exportação Ltda - o qual não foi elidido, legitimam os procedimentos fiscais e o conseqüente lançamento do crédito tributário na forma como verificado.

Dessarte, ante os fatos e conexões comprovados à farta e de forma contundente pela fiscalização, vislumbra-se de maneira insofismável o interesse jurídico dos devedores solidários na situação concreta que constituiu o fato gerador da obrigação tributária ora exigida, cuja presença ostensiva faz nascer, por força do preceito insculpido no art. 124 do CTN, a responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação principal objeto do vertente lançamento.

Nesse contexto, não havendo o sujeito passivo produzido qualquer indício de prova material com pujança bélica poderosa o suficiente a desintegrar os sólidos fundamentos da imputação de responsabilidade passiva solidária ora em litígio, esta há de ser mantida.

#### **4. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva